PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005832-70.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: BRUNO SOUZA APOLINARIO e outros Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN, JULLYANY ALVES WOLFF APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. LEITURA DOS DEPOIMENTOS ANTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBICÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM RAZÃO DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO QUE NÃO FOI O ÚNICO LASTRO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉUS DETIDOS PELOS POLICIAIS MOMENTOS APÓS O CRIME PORTANDO A RÉS FURTIVA, E OS SIMULACROS DE ARMA DE FOGO UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO DELITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE DETIVERAM OS RÉUS EM FLAGRANTE DELITO, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE PARA REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 231 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE APLICAÇÃO COGENTE, INTEGRANDO O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDOS. 1. Não importam em nulidade a leitura e a ratificação dos depoimentos anteriores das testemunhas, quando oportunizado o direito de perguntas e reperguntas pelas partes, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. De todo modo, in casu, não houve leitura dos depoimentos anteriores, conforme se pode constatar da gravação das audiências no sistema Pje Mídias. 2. Acerca da leitura da denúncia na audiência de instrução e julgamento, não há nenhum óbice, inclusive em momento anterior à oitiva de testemunha. Assim, ainda que houvesse acontecido (o que não se aplica in casu), não incorreria em nulidade. 3. Acerca do reconhecimento fotográfico, no julgamento dos Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/ SC, o Superior Tribunal de Justiça anotou que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP não é evidência segura da autoria do delito, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. O precedente expõe que o reconhecimento irregular não deverá ser utilizado como único fundamento da sentença penal condenatória. Ou seja, em seu próprio bojo, expõe a possibilidade de distinguishing, quando aponta que "se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes". Rejeitada a preliminar de nulidade por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, uma vez que a condenação não foi baseada no reconhecimento realizado, mas no conjunto probatório constante nos autos. 4. É cediço que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, de forma coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. 5. O testemunho do agente público que efetua a prisão é dotado de credibilidade e veracidade, assim como o de qualquer outra testemunha do processo, especialmente porque, na hipótese dos autos,

trata-se de depoimentos prestados por policiais em serviço, no pleno desempenho de suas atividades funcionais. 6. Inviável a absolvição por falta de provas uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Réus detidos pelos policiais pouco tempo após o crime, portando a rés furtiva e os simulacros de arma de fogo utilizados na prática do delito. A jurisprudência dos Tribunais tem sido firmada no sentido de que a apreensão de bem objeto de crime em poder do réu implica na inversão do ônus da prova, impondo a este o dever de provar a posse de boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto. 7. A incidência de circunstância atenuante não implica na redução da pena-base aquém do mínimo legal, ex vi o verbete de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 8. No que se refere ao afastamento da pena de multa imposta, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa aplicada, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foram condenados. 9. No que concerne à isenção do pagamento das custas processuais, tal pedido deverá ser formulados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Recurso não conhecido, neste ponto. 10. Recursos parcialmente conhecidos e, nesta extensão, improvidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8132031-58.2022.8.05.0001, em que figura como apelantes, BRUNO SOUZA APOLINARIO E DAVID COSTA DE JESUS, e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DOS RECURSOS E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005832-70.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO SOUZA APOLINARIO e outros Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN, JULLYANY ALVES WOLFF APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público (Id 42996637) contra BRUNO SOUZA APOLINARIO E DAVID COSTA DE JESUS que os enquadrou nas sanções do art. o 157, § 2º, inciso II c/c artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Processado o feito, o d. Juiz, no Id 42998107, julgou parcialmente procedente a ação penal para o fim de: condenar os réus Bruno Souza Apolinário e David Costa de Jesus pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II, do código penal e absolvê-los do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, forte no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Os apelantes foram condenados à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 dias-multa. Inconformado, BRUNO SOUZA APOLINÁRIO apelou, com e razões de Id. 52343788, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, ante a indicação genérica e consequente ausência de fundamentação concreta para sua exasperação. Assim como a "redução da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria", onde foram reconhecidas as atenuantes de confissão e menoridade. DAVID COSTA DE JESUS apelou, com e razões de Id. 52343787 pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do reconhecimento

realizado em desconformidade com o previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, assim como do depoimento da testemunha Leomário, em juízo, porque teria tido acesso à leitura da denúncia e do próprio depoimento prestado em sede policial. No mérito, requer a absolvição do Apelante "com fundamento no art. 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, em razão da debilidade probatória". Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito de roubo para furto, argumentando que "não restou configurado a grave ameaça, mormente porque não houve a simulação da arma de fogo" e que "se eventualmente houve qualquer violência no caso em tela, em nenhum momento restou comprovado que essa violência se dirigiu à vítima, no intuito de subtrair seu patrimônio". Por fim, clama pela fixação da pena-base no mínimo legal; pelo reconhecimento da violação à individualização da pena; pela aplicação das circunstâncias sociais e pessoais, da conduta e dos antecedentes do Réu positivas enquanto causa de diminuição; pela isenção da pena de multa e pela gratuidade da justiça, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei; e pelo direito de recorrer em liberdade. O representante do Ministério Público apresentou contrarrazões no Id 52343793, requerendo o conhecimento e provimento parcial dos Apelos interpostos no sentido de fixar as penas-bases no mínimo legal, extirpando-se a valoração negativa das consequências do crime, pois entende que "o enriquecimento ilícito logrado pelo agente e o prejuízo causado à vítima, não constituem motivação idônea para a valoração negativa do vetor "conseguências do crime"". A d. Procuradoria de justiça, no parecer de Id nº 52875095, pugnou pelo improvimento dos recursos de apelação. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005832-70.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BRUNO SOUZA APOLINARIO e outros Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN, JULLYANY ALVES WOLFF APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos ora interpostos. Preliminarmente, a defesa de DAVID COSTA DE JESUS alega nulidade da oitiva da testemunha SD/PM Leomario de Jesus Santos, pois o mesmo teria tido acesso à leitura da denúncia e do próprio depoimento prestado em sede policial. A preliminar deve ser rechaçada, uma vez que as acusações não se encontram respaldadas por nenhuma prova concreta. Verifica-se, ao visualizar-se a audiência judicial em questão, através da gravação disponibilizada no sistema PJe Mídias, que nenhum depoimento foi lido para os policiais naquela assentada, tendo o Promotor de Justiça apenas perguntado aos depoentes se eles se lembravam da prisão dos acusados, ao que eles responderam que sim, depois do que passaram a descrever as diligências por eles levadas a efeito. De todo modo, mesmo em casos onde, efetivamente, ocorreu a leitura dos depoimentos, o STJ vem entendendo não haver prejuízo para o réu uma vez oportunizado o contraditório e ampla defesa, como no caso em tela. Vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS MÍDIAS RELATIVAS À INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MÍDIA DE DIÁLOGO TRANSCRITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. LEITURA DOS DEPOIMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

CONCEDIDA A OPORTUNIDADE DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. NULIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Não importam em nulidade a leitura e a ratificação dos depoimentos anteriores da testemunha, quando oportunizado o direito de perguntas e reperguntas pelas partes, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o Tribunal afirmou ter sido a leitura realizada apenas após a narrativa das testemunhas, bem como não ter ocorrido de forma tendenciosa. Entendimento que demandaria revolvimento fático-probatório para a sua desconstituição 4. Inviável a decretação das nulidades arguidas em face da ausência da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP e do princípio pas de nullité sans grief. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1992260 / MG, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, publicado no DJe 09/03/2023) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSTRUCÃO CRIMINAL. RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INOUISITÓRIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33. § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não se reconhece nulidade do processo em que a prova colhida em audiência consistiu na ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial da persecução penal, assegurada a possibilidade de reperguntas às partes. Precedentes. 2. Em decorrência da deficiente instrução dos autos, não há como reconhecer a apontada nulidade na instrução criminal. Segundo a ata de audiência constante da impetração, a oitiva das testemunhas de acusação foi realizada por meio audiovisual, não havendo sido trazida à colação a degravação da referida audiência, de maneira que nem seguer há como avaliar o seu conteúdo e verificar a legalidade do procedimento adotado por ocasião da oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet. 3. Ainda que, por hipótese, se considere ter havido a simples leitura, pelo representante do Ministério Público, dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, com posterior ratificação dos relatos pelas testemunhas de acusação, a jurisprudência deste Superior Tribunal não identifica ilegalidade em tal procedimento, quando não demonstrado concreto e eventual prejuízo. 4. Além de a impetrante não haver indicado, na medida do possível, eventual prejuízo suportado pela defesa, também não aventou a suposta nulidade no primeiro momento processual oportuno, circunstâncias que, somadas, afastam qualquer possibilidade de anulação da fase instrutória. (...) (STJ, 6ª Turma, HC 271549 / MA, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, publicado no DJe 21/11/2016) Assim, seja porque não houve, no presente caso, a leitura dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, seja porque a defesa não argumentou a suposta e hipotética ilegalidade no primeiro momento que teve oportunidade (durante a audiência), seja porque, ainda que em tivesse havido uma leitura do depoimento aos policiais (o que não ocorreu), não haveria prejuízo à defesa, já que os advogados tiveram direito a perguntas e reperguntas, em respeito ao contraditório e ampla defesa, não se pode falar em nulidade de tal prova produzida. Acerca da leitura da denúncia na audiência de instrução e julgamento, não há nenhum óbice, inclusive em momento anterior à oitiva de testemunha. Assim, ainda que houvesse acontecido (o que não se aplica in casu), não incorreria em nulidade. Veja-se o posicionamento do STJ a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 712423 GO 2021/0397518-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE TRÁFICO. NULIDADE. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. LEITURA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. AGRAVAMENTO DA PENA. PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. 4. CAUSAS DE AUMENTO. CRIME PERTO DE ESCOLA E COM ADOLESCENTE, PLEITO DE DECOTE, IMPOSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Não há se falar em nulidade da sentenca condenatória, em virtude da leitura da denúncia antes da oitiva das testemunhas, quer por ausência de violação de princípio ou norma do processo penal quer por ausência de demonstração de eventual prejuízo. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte, porquanto não se admite a forma pela forma. (...) (STJ - HC: 282148 SP 2013/0377156-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2016) DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Em que pesem os argumentos da defesa, verifica-se, in casu, que a materialidade e autoria delitivas encontram-se comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (Id. 43282399 — Pág. 5), auto de exibição e apreensão (Id 42996638- Pág. 12) e auto de entrega do bem recuperado na posse dos apelantes (Id. 43282399 - Pág. 16), bem como dos relatos seguros da vítima e testemunhas ouvidas em ambas as fases. Narra a exordial acusatória que: "No dia 22 de julho de 2022, por volta das 18h50min, na Rua Sete de Setembro, Bairro Centro, nesta cidade, os denunciados acima qualificados, subtraíram para si, em concurso e mediante grave ameaça, exercida com o emprego de dois simulacros de armas de fogo, 01 (um) motocicleta Honda XRE300, de placa PKP0H91, de cor preta, ano fabricação 2017, ano modelo 2017, chassi 9C2ND1110HR007821; capacete e 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung, pertencentes à vítima Gilmar Almeida Nascimento. Segundo extrai-se dos autos, no dia, hora e local acima informados, a vítima estava na porta da sua residência, preparada para sair com a sua motocicleta Honda XRE300, de placa PKP0H91, de cor preta, quando foi surpreendida pelos denunciados, ambos portando simulacros de arma de fogo, sendo que um deles a agarrou pela camisa. Ato contínuo, um dos assaltantes arrancou o capacete das mãos da vítima, enquanto o outro disse: "toma o celular desse otário!", tendo o denunciado retirado o aparelho celular, da marca Samsung, do bolso de Gilmar, qual saiu correndo, deixando a chave da motocicleta no painel, com medo de que os indivíduos atirassem. Em seguida, os denunciados montaram na motocicleta da vítima e empreenderam fuga, a bordo do veículo, em alta velocidade, enquanto Gilmar entrou em sua residência, pegou outro aparelho celular e ligou para a polícia

militar, informando com detalhes o que aconteceu e descrevendo as características do bem subtraído. Naquela ocasião, policiais militares foram informados que dois indivíduos haviam subtraído uma motocicleta Honda XRE 300, placa PKP0H91, cor preta, nas imediações do Centro desta cidade, e passaram a empreender diligências no intuito de localizá-los. Assim, por volta das 19h55min, a equipe avistou os denunciados a bordo da motocicleta subtraída, quando passava pela Rua do Bosque, Bairro Village I, nesta cidade, e emitiu ordem de parada. Ocorre que, os denunciados desobedeceram a ordem dos agentes e evadiram-se do local, contudo, eles acabaram caindo da motocicleta na curva da entrada da Rua Girassol, em frente a Pousada Vila Quietam, ocasião em que os policiais militares realizaram a abordagem e encontraram com eles dois simulacros de armas de fogo. Diante disso, os denunciados receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à unidade policial, onde foram reconhecidos pela vítima como sendo os autores do delito." A vítima, GILMAR ALMEIDA NASCIMENTO, em juízo, relatou: "(...) que no dia de sexta-feira na data do dia 21 estava na porta da casa de seu amigo; que terminou a conversa com seu amigo e quando foi montar na moto um homem moreno lhe abordou com uma coronhada nas costas e com palavras de baixo calão, mandando que descesse da moto falando "perdeu seu otário"; que o homem lhe puxou pela blusa e lhe jogou no chão e lhe deu um chute na barriga; que caiu e em seguida veio outro homem mandando tomar o capacete; que tentou se esquivar; que tinha um rapaz branco e outro moreno; que o rapaz branco que não recorda o nome. tentou puxar seu capacete mas o depoente saiu correndo; que tinha algumas pessoas em uma distribuidora na esquina; que entrou nessa distribuidora e depois saiu no restaurante; que os réus montaram na moto e saíram, rodearam a rua e voltaram novamente; que ficou com muito medo e assustado porque apontaram duas armas; que entrou no restaurante e não saiu; que seu amigo estava chegando de carro; que falou para seu amigo que tinham lhe roubado; que seu amigo lhe emprestou o celular porque o homem branco roubou seu celular; que entrou em contato com a polícia e rapidamente a polícia se mobilizou; que foi para delegacia e ao chegar na delegacia encontrou uma viatura estacionada; que pegou o celular de seu amigo e ligou para um rapaz que tem um comércio em frente ao centro de cultura que vende caldo de cana e contou que tinham levado a moto e se ele visse algum movimento, que avisasse; que o rapaz disse que a moto tinha passado ali naquele momento em alta velocidade; que perguntou como estava o garupa; que o rapaz falou que era um branco que estava de camisa branca sem capacete e o piloto não deu para ver; que falou para um Tenente e um Soldado que estava na delegacia que a moto estava no centro na Avenida Navegantes e tinha passado em frente ao Centro de Cultura sentido Banco do Brasil; que os policiais entraram na viatura, passaram o rádio e começaram a se comunicar; que, após um certo tempo, já tinha prestado depoimento na delegacia e foi liberado; que o policial recebeu um chamado no rádio que estavam em perseguição com dois rapazes em um veículo em atitude suspeita e entraram em fuga e os policiais foram atrás; que os policiais pararam e fizeram algumas perguntas e falaram que possivelmente seria a moto que estavam em perseguição; que os policiais lhe mandaram voltar para delegacia; que voltou e ficou aguardando guando chegaram os dois elementos; que quando chegaram era a sua moto e seu capacete; que o celular não acharam porque caiu na lama; que o policial falou que não tinham encontrado o celular: que os réus levaram seu celular, o capacete e a moto; que os dois réus estavam armados com pistola; que estava na delegacia quando os dois réus chegaram; que reconheceu os réus; que os

indivíduos que chegaram na delegacia com a moto foram os mesmos indivíduos que praticaram o assalto; que um dos réus deu uma coronhada nas costas e outro deu uma pancada na nuca; que não entendeu nada, porque era por volta das 18h50 e um cara lhe puxou pelo capote; que aquela rua é bem movimentada na frente de casa, na Rua do Mangue, perto do Gallo; que o modelo da moto é XRE 300, de cor preta com prata; que a placa da moto é PKP7H91; que a moto não foi devolvida no mesmo dia porque tinham caído na poça de lama e deu problema na parte elétrica, então foi pegar no outro dia; que não fez exame de corpo e delito na delegacia porque prestou o depoimento e a moto logo foi liberada; que viu as armas no momento do assalto; que na delegacia não deixaram ver nem tirar foto das armas; que na hora que abordaram o depoente um dos homens enfiou a arma na barriga dando pressão com maior violência e outro veio logo em seguida por trás; que no momento em que registrou a queixa uma viatura passou o chamado para outra dizendo que tinha uma atitude suspeita; que o reconhecimento na delegacia foi feito guando os homens chegaram na delegacia e o delegado perguntou se eram os mesmos homens que tinham praticado o assalto; que respondeu que não tinha como esquecer dos homens porque fazia apenas 40 minutos do acontecido; que a rua era bem iluminada; que quando estava prestando depoimento, ligou para um amigo para anunciar para o pessoal para todos ficarem sabendo do roubo e seu amigo no mesmo momento falou que os indivíduos tinham passado na rua; que perguntou para seu amigo como era o garupa: que seu amigo falou que o garupa estava de blusa branca mas quem estava pilotando não conseguiu ver; que realmente o homem estava de camisa branca e bermuda preta; que recorda das vestimentas dos réus; que o réu moreno estava de camisa preta e o réu branco estava de camisa branca e os dois estavam de bermuda escura; que tem fotos dos réus; que o réu moreno quem lhe abordou e o branco veio logo em seguida; que nunca foi assaltado, essa foi a primeira vez. (...)" É cediço que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, de forma coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I -O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso. II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AqRq no REsp: 1644247 RO 2016/0331166-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017) A testemunha de acusação, SD/PM LEOMARIO DE JESUS SANTOS, um dos integrantes da guarnição que perseguiu os assaltantes, no veículo roubado, relatou, em juízo: "(...) que, no dia estavam de servico na Orla Norte fazendo ronda de rotina; que receberam um alerta do CICOM informando sobre um roubo de uma moto XRE 300 na área do centro; que prosseguiram com a ronda para tentar coibir que os indivíduos

tentassem ir para Orla; que fizeram ronda no Pataxós e prosseguiram para o Village I; que em ronda na rua Girassol avistaram dois indivíduos em atitudes suspeitas; que os mesmos indivíduos ao perceberam a presença da viatura empreenderam fuga e a guarnição prosseguiu em acompanhamento; que a rua Girassol é muito irregular e os indivíduos ao tentar fazer a curva o condutor da moto acabou deseguilibrando e caindo no chão; que deram voz de prisão e os indivíduos deitaram no chão; que cada um dos indivíduos portavam em suas cinturas simulacros de pistola; que depois que efetuaram a prisão verificaram que se tratava da moto roubada no centro; que o proprietário da moto já estava na delegacia registrando o Boletim de Ocorrência; que o proprietário da moto reconheceu os réus como autores; que a atitude suspeita foi que a rua é um local ermo no Village I e que há poucos instantes havia ocorrido um roubo de uma moto XRE; que no momento em que os indivíduos perceberam a presença da viatura que inclusive estava com o giroflex ligado os indivíduos empreenderam em fuga; que entenderam que se tratava da moto roubada no centro; que já sabiam que havia sido roubada uma moto XRE porque tinham passado um alerta pela CICOM há poucos instantes antes da situação; que como havia uma situação de uma moto roubada com aquelas características e os indivíduos empreenderam em fuga logo era uma situação suspeita; que posteriormente deu tempo de verificarem a placa e constatarem que se tratava da moto roubada; que a atitude suspeita era que dois indivíduos estava em um local ermo com uma moto com características da moto roubada e ao verem a viatura prenderam em fuga; que ambos os réus estavam de capacete; que a rua do Bosque e a rua Girassol ficam próximas uma da outra; que rua do Bosque, Bosque Encantado toda aquela região fica próxima; que a distância da rua Girassol fica aproximadamente 250m; que o giroflex da viatura estava sem barulho somente com o luminoso ligado; que deram voz de parada assim que perceberam que os indivíduos tentaram empreender em fuga; que foi muito próximo da viatura onde os indivíduos viraram a esquina e assim que perceberam a viatura começaram a empreender fuga; que vinham na rua Girassol e os indivíduos vinham em uma rua transversal; que acha que os indivíduos não perceberam a presença da viatura mesmo com o giroflex ligado; que assim que os indivíduos viraram a esquina perceberam a viatura e empreenderam em fuga; que pediram que parassem mas só vieram parar quando o condutor da moto se desequilibrou porque a rua é de terra e muito irregular; que a distância que estavam da moto quando pediram para os indivíduos parar é de aproximadamente 3m; que mesmo com o capacete seria possível os indivíduos ouvirem porque gritaram bastante para que parassem porque 3m não é tão longe e a rua é silenciosa; que os indivíduos não tiveram reação de atirar na guarnição que foi somente empreender em fuga; que a guarnição efetuou um único disparo para cima; que a quarnição em momento nenhum tentou desequilibrar a moto; que o desequilíbrio foi pela rua irregular; que estavam presente na delegacia no momento em que a vítima reconheceu os réus; que na parte da apresentação dos custodiados para os agentes foi perguntado para vítima se ele reconhecia os réu e a vítima falou que sim; que não recorda se os réus já tinham outras passagens. (...) ". E o SD/PM JOÃO PEDRO ZANFERARI, também integrante da quarnição, afirmou: "(...) que estavam fazendo rondas no bairro Balneário que fica no Village I quando se depararam com dois indivíduos em uma motocicleta em atitude suspeita; que decidiram prosseguir com abordagem e deram voz de parada e os indivíduos empreenderam em fuga não respeitando abordagem policial; que mais a frente os indivíduos caíram da moto e assim prosseguiram com a busca pessoal; que encontraram um simulacro de pistola com cada indivíduo; que os simulacros

estavam na cintura; que segundo informações os indivíduos tinham subtraído essa motocicleta na área do centro próximo a tarifa na Rua do Mangue há uns 45 minutos antes da abordagem; que no momento da abordagem já estavam ciente de que havia o roubo; que quando visualizaram os dois indivíduos na motocicleta até então não sabiam que seria aquela a moto roubada; que quando prosseguiram com a abordagem e a busca pessoal que constataram pela placa da moto que ela tinha sido roubada; que a vítima se dirigiu ao DISEP onde reconheceu os autores e a moto; que a atitude suspeita que gerou a abordagem foi que os indivíduos estavam em uma localidade com pouco movimento e com o alto índice de roubos principalmente utilizando motocicletas; que no patrulhamento naquela localização localizaram os dois indivíduos na moto; que ao solicitarem a parada dos indivíduos os mesmos empreenderam em fuga; que no local após a abordagem obtiveram informações que o veículo era produto de roubo; que os indivíduos foram abordados e realizado a verificação da placa da moto que conferia com as informações que tinham via WhatsApp que a moto estava circulando em aplicativos que tinha sido roubada junto com os documentos; que no momento em que avistaram os réus os mesmos estavam em posse da moto possivelmente procurando algum tipo de vítima; que a localidade é um pouco deserta mas existe trânsito de pessoas; que os indivíduos estavam trafegando com a moto; que prosseguiram com a voz de parada e os indivíduos não obedeceram e mais a frente conseguiram efetuar a abordagem; que o reconhecimento foi feito presencialmente juntamente com o Agente de Polícia Civil: que o reconhecimento foi feito através do policial civil que encaminhou a vítima para poder fazer o reconhecimento dos autores; que a moto era XRE 300. (...)" Registre-se que o testemunho do agente público que efetua a prisão é dotado de credibilidade e veracidade, assim como o de gualquer outra testemunha do processo, especialmente porque, na hipótese dos autos, tratam-se de depoimentos prestados por policiais em serviço, no pleno desempenho de suas atividades funcionais. Nessa linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, conforme se verifica do julgamento a seguir transcrito: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1011751 BA 2016/0292002-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

(Destague nosso) O réu, BRUNO SOUZA APOLINÁRIO, em juízo, confessou a prática delitiva, com ressalvas, relatando o seguinte: "(...) que a acusação é verdadeira mas algumas coisas não; que é amigo de David desde quando estudavam no Colégio Frei Calixto no Baianão; que estavam bebendo na Praça do Trabalhador junto com David, um colega e mais 5 meninas; que foram ver um ensaio que tem toda terça, quinta e sexta na Praça do Trabalhador; que estavam lá bebendo e bateu a loucura de querer ir roubar; que ligaram para um colega que tinha as réplicas e marcaram na Praça do Gravatá para pegá-las; que pegaram as réplicas e foram para caixa d'água e pegaram uma lotação até o centro; que no centro andaram e andaram até encontrar a vítima; que apontaram e pediram para vítima descer e andar e sair correndo; que subiram na moto e pegaram o capacete; que não xingaram a vítima nem pegaram o celular; que pegaram somente a moto e saíram; que não pegou o celular; que só pegou a moto; que David quem estava pilotando a moto; que subiram na moto e foram em direção a Orla; que na subida do Outeiro na Glória estava tendo blitz; que foram pela Orla para subir na ladeira do Xurupita que tem acesso ao Baianão; que avistaram a viatura e não saíram correndo; que ficaram calmo e passaram na frente da viatura; que ao passarem na frente da viatura a polícia efetuou disparo e como a rua estava cheia de lama acabaram caindo e foi nesse momento que a polícia deu voz de abordagem; que a polícia disparou sem sair em perseguição; que quando passaram em frente a viatura a polícia efetuou um disparo; que estavam com essa loucura na cabeca e pede desculpas e se arrepende por tudo isso; que arrumaram os simulacros com um colega no mesmo dia; que foram na intenção de pegar a moto porque estavam devendo uma moto que tinham quebrado; que estavam devendo uma moto que tinham pegado para andar; que foram pegar a moto para poder vender e pagar a dívida que o cara estava cobrando; que mostraram o simulacro para a vítima; que não deram coronhada na vítima; que só abordaram e pediram para vítima descer da moto e correr; que a moto caiu, levantaram a moto, subiram e saíram; que é a primeira que faz assalto; que não tem nada na justiça por roubo nem quando menor; que na delegacia falou que não tinha roubado a moto porque ficou medo; que é mentira que pegou a moto com o elemento chamado Esquilo; que combinou com David de falar que pegaram a moto com Esquilo; que combinou na delegacia porque quando foram abordados foram chamadas duas viaturas no local onde foram presos; que deixaram David nos fundos de uma viatura e lhe colocaram em outro; que os policiais começaram a bater no David e a jogar spray de pimenta onde David tinha ralado quando caíram de moto; que tinha dois turistas que tinham acabado de alugar a casa que saíram para fora e foi aí que os policiais pararam de bater; que a polícia não chegou a fazer perseguição; que não deu tempo da polícia perseguir porque a rua era pequena e sem saída; que os simulacros estavam na cintura quando foram abordados; que cada um estava com um simulacro. (...)". E o réu, DAVID COSTA DE JESUS, disse: "(...) que a acusação é verdadeira; que estavam em casa por volta das 16h; que decidiram ir para a pracinha que é a Praça do Trabalhador; que começaram a beber; que estava junto com Bruno, outro colega e mais 5 meninas; que nesse dia iriam assistir um ensaio de dança que acontece na segunda, quinta e sexta nessa praça às 18h30; que estavam bebendo e decidiram fazer o tal ato; que ligou para um colega que tinha as réplicas e marcaram de se encontrar na praça do Gravatá para pegar as réplicas; que pegaram as réplicas e foram para praça da caixa d'água; que pegaram a lotação e foram para o centro; que andaram até o final do centro até a Rua do Mangue e abordaram a vítima; que nenhum momento houve agressão e não roubaram o celular da vítima; que nenhum

momento houve tais palavras ilícitas que a vítima deu no depoimento; que ouviu o depoimento da vítima; que a vítima falou que tinham xingado ele de otário e que nenhum momento houve isso; que a vítima falou que pegaram na roupa dele e também não houve isso; que só pediram para a vítima descer da moto e se afastar que iriam pegar a moto dele; que o Bruno pegou o capacete montaram na moto e saíram; que nenhum momento houve agressão tanto verbal quanto física contra a vítima; que não houve o furto do celular como a vítima disse; que montaram na moto e foram sentido a ladeira do Xurupita; que foram pela Orla para entrar na ladeira do Xurupita; que foram por dentro pelo Village quando se depararam com a viatura fazendo ronda; que os policiais disseram que houve voz de abordagem mas nenhum momento houve voz de abordagem; que foi uma distância de 5m quando foram avistados pela viatura e não empreenderam fuga; que no momento estavam à 50km/h; que foi nesse momento em que a polícia foi atrás e efetuou o tiro na roda da moto que pegou na lateral da moto; que nenhum momento houve voz de abordagem; que viram a viatura antes e passaram pela frente da viatura e nisso a viatura veio atrás e nisso efetuaram a perseguição e o tiro; que virou na esquina e caiu com a moto porque se assustou; que a viatura atirou em movimento; que caiu da moto e automaticamente levantou e nisso a polícia efetuou outro tiro; que se renderam e a polícia perguntou o que tinham; que responderam que cada um estava com um simulacro na cintura; que a polícia pisou na mão e no pescoco e os algemaram: que durante a abordagem a polícia lhe agrediu: que depois chegou outra viatura e colocaram o Bruno em uma viatura e o interrogado em outra; que na hora da queda teve um ferimento e um policial colocou spray de pimenta na ferida; que Bruno também foi agredido na outra viatura; que Bruno lhe contou que foi agredido; que os policiais a todo momento estavam lhe ameaçando dizendo que iriam lhe matar, lhe levar para mata; que depois um morador da pousada que é um turista apareceu e um policial falou com o outro que iriam deixar quieto porque tinha muita gente olhando e nisso colocaram na viatura e foram conduzidos para a delegacia; que estavam no Mundaí porque iriam subir a ladeira do Xurupita pelo anel viário para irem para casa; que pensaram em ir no Luau que estava tendo mas iriam subir a ladeira do Xurupita para irem para casa quando avistaram uma viatura na pista; que roubaram a moto porque iriam vender para pagar uma dívida; que juntamente com Bruno pegaram uma moto de um amigo e caíram com a moto e nisso ficaram devendo algumas peças da moto; que esse amigo é bravo e ficaram com medo e por isso cometeram esse tal ato; que não quer responder a pergunta sobre quando foi preso por receptação; que não existe o Esquilo; que combinaram de falar sobre o Esquilo, porque no primeiro depoimento estavam pensando em não assumir o erro que cometeram, mas pelo tempo que estão no presídio e por tudo que estão passando decidiram assumir o erro; que quando avistaram a vítima efetuaram abordagem, que a única coisa que disseram era para vítima sair da moto e se afastar e passar o capacete; que estava levantando a moto e Bruno foi pegar o capacete; que a vítima deixou a moto cair porque se assustou; que a vítima correu, Bruno pegou o capacete montaram na moto e saíram; que os dois estavam com as armas em punho no momento da abordagem na vítima; que se arrepende de todo coração do fato. (...)". O que se extrai dos elementos de prova colhidos é que a vítima estava parada em cima de sua motocicleta quando foi abordada por dois indivíduos, cada um na posse de um simulacro de arma de fogo, que foram mostrados para a mesma, no intuito de intimidá-la, tendo ela também sido agredida fisicamente para que entregasse a motocicleta, que foi apreendida, pouco

tempo depois, pela guarnição policial, na posse dos acusados, os quais foram presos em flagrante delito. Logo após terem detido os apelantes na posse da rés furtiva, os milicianos apresentaram—lhes para a vítima que, ato contínuo, confirmou ser proprietária da motocicleta encontrada e reconheceu aqueles que a assaltaram momentos antes, ressaltando que "não tinha como esquecer dos homens porque fazia apenas 40 minutos do acontecido". Apesar disso, não implica dizer que foi realizado o reconhecimento previsto no art. 226 do CPP. Em verdade, o reconhecimento realizado não se trata de espécie de prova, mas de atividade de inteligência policial, que apenas confirmou que as pessoas que acabaram de serem detidas na posse da res furtiva se tratavam daquelas que praticaram o assalto pouco tempo antes. De todo modo, acerca do reconhecimento fotográfico, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/SC, o Superior Tribunal de Justiça anotou que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP não é evidência segura da autoria do delito, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. O precedente expõe que o reconhecimento irregular não deverá ser utilizado como único fundamento da sentença penal condenatória. Em seu próprio bojo, no entanto, expõe a possibilidade de distinguishing, quando aponta que "se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes". Ou seja, o mero ato de reconhecimento irregular não poderá, automaticamente, resultar na absolvição. Os demais elementos de prova, como as declarações das vítimas, depoimentos de testemunhas de acusação e, de forma suplementar, elementos informativos do Inquérito Policial, deverão ser examinados para a demonstração da autoria delitiva. No mesmo sentido o recente julgado do Tribunal da Cidadania: STJ - PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVICÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENCA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÍGIDOS PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do referido reconhecimento da vítima, as instâncias ordinárias valoraram a confissão extrajudicial do ora agravante e do correú, bem como o fato de alguns bens pertencentes à vítima terem sido localizados dentro do veículo Gol de sua propriedade, não tendo sido olvidado, ainda, o teor do depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, o que produz cognição com profundidade suficiente para o juízo condenatório. 5. Agravo desprovido. (AgRq no HC n. 749.589/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, iulgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022) (grifos nossos). No caso concreto, a condenação nao está baseada exclusivamente no reconhecimento realizado,

mas no conjunto probatório constante nos autos. Como cediço, a apreensão da res furtiva em poder do acusado gera presunção de responsabilidade na subtração, ocorrendo, assim, uma inversão do ônus da prova, impondo-se à Defesa apresentar justificativa verossímil, a qual não restou apresentada no caso concreto. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CIÊNCIA. COMPROVAÇÃO INEOUÍVOCA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL A UM ANO, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Em face do cunho subjetivo de que se reveste o dolo no crime de receptação, a convicção por sua presença se traduz em elemento inegavelmente complexo, não se o podendo, contudo, resumir à confissão do agente quanto ao conhecimento da origem ilícita da res apreendida, admitindo-se, ao revés, o alcance daguela compreensão pelas circunstâncias dos fatos e a dinâmica que os cerca. II. Impende ressaltar que no momento da abordagem feita pelos policiais, o Apelante foi flagrado em posse da "res furtiva", desprovida das placas, o acusado não possuía nenhum documento de identificação da motocicleta e, ao consultarem o chassi, os agentes constataram, de plano, que a mesma tinha restrição de roubo. III. A jurisprudência dos Tribunais tem sido firmada no sentido de que, a apreensão de bem objeto de crime em poder do réu, implica na inversão do ônus da prova, impondo a este o dever de provar a posse de boa-fé. Contudo, o Apelante não logrou apresentar uma explicação idônea para justificar as ocorrências apuradas em seu desfavor, configurando, assim, em prova válida de autoria. IV. Sob tais circunstâncias, tem-se que o comportamento adotado pelo Recorrente é nítido indicativo de sua plena ciência da origem ilícita da motocicleta adquirida, não havendo como se afastar o dolo empreendido na conduta criminosa. V. Inobstante não ter sido ventilado pelas partes, em se tratando de matéria de ordem pública, passa-se a examinar, ex officio, a pena aplicada na instância ordinária, constatando-se, de plano, que não merece qualquer reparo a dosimetria da pena. VI. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VII. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 05279854420158050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2020) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. FURTO PRIVILEGIADO: ARTIGO 155, § 2.º, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 05 (CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO, DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MENOR QUANTUM LEGAL, DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, DE CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE NÃO DEVEM SER CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 577 DO CPP. PEDIDOS JÁ DEFERIDOS PELO MAGISTRADO A QUO QUANDO DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA OBJURGADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO NA MODALIDADE TENTADA: INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO FURTO PRIVILEGIADO CABALMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL QUE APONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO TÍPICO. LOCALIZAÇÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO DENUNCIADO: INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DA COISA. PRECEDENTES. CRIME CONSUMADO: TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.(TJ-BA - APL: 05348740920188050001,

Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/04/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 582 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sendo que a explicação dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o decreto condenatório. 4. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Súmula nº 582). 5. Como bem demonstrado nos autos, houve a figura do roubo consumado, pois os apelantes fugiram com diversos pertences da vítima, tendo a posse, ainda que por curto período, da res furtiva. 6. RECURSO NÃO PROVIDO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. (TJ-BA - APL: 05245416620168050001. Relator: LUIZ FERNANDO LIMA. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2020) In casu, resta claro que os réus não se desincumbiram do ônus processual que lhes incumbia. DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO Embora a defesa aleque não ter sido devidamente comprovado, por outros meios de provas, que, no momento da subtração da motocicleta, o réu simulou estar armado, o contrário se depreende das declarações prestadas pelos próprios denunciados, conforme exposto alhures. In casu, consoante o Laudo de Exibição e Apreensão dois simulacros de arma de fogo foram encontrados em posse dos Réus no momento do flagrante realizado pelos policiais e os próprios acusados admitiram portá-los, utilizando-os para intimidar a vítima e apropriarem-se da motocicleta. Como cediço, a utilização de simulacro de arma de fogo é suficiente para configurar a grave ameaça, já que é capaz de incutir temor na vítima (que desconhece tal condição), fazendo-a agir sob coação, por medo de sofrer um mal injusto. Esse é o entendimento do STJ. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 5/12. DESCABIMENTO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO SEM REFLEXOS NA PENA. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Em face do cancelamento da Súmula 174/ STJ, esta Corte Superior de Justiça detém o entendimento de que a atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivo apto à configuração da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, por ausência de incremento no risco ao bem jurídico tutelado. Tal circunstância presta-se apenas para caracterizar a grave ameaça, elementar do delito de roubo. (Precedentes). (...) (STJ - HC: 381395 SP 2016/0320600-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de

Julgamento: 04/04/2017, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017). Considerando, ainda, que a vítima relatou ter sido agredida fisicamente no momento da abordagem, inviável a desclassificação do crime de roubo para o tipo penal de furto. DOSIMETRIA A pena-base dos apelantes foi fixada em 04 anos e 09 meses, uma vez que foram consideradas reprováveis as conseguências do crime. Na segunda fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheceu a confissão e ainda a redução em vista de a época dos fatos o réu ser menor de 21 anos. Sem agravantes. Passando a dosar a pena em 04 anos. Na terceira fase, por conta da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (concurso de pessoas) reconhecida no dispositivo, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), chegando a 05 anos e 04 meses de reclusão, e 87 dias-multa. Os apelantes requereram a aplicação da pena, na primeira fase da dosimetria, no patamar mínimo, ao argumento de que a circunstância judicial fora valorada de forma indevida. Efetivamente, a não recuperação da res furtiva é inerente aos delitos patrimoniais, não constituindo fundamento idôneo para exasperação da penabase. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDUTA SOCIAL. INOUÉRITOS E ACÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/ STJ. CONSEQUÊNCIAS. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 444/STJ, inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. 2. A não recuperação dos bens subtraídos constitui fator comum aos delitos patrimoniais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1141835 ES 2017/0189946-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) DA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL A súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Na segunda etapa da dosagem da pena ainda figuram como norte os limites cominados no preceito secundário do tipo penal em abstrato, ao contrário do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, que, por atuarem na pena em concreto, autorizam a fixação aquém do limite mínimo ou além do limite máximo. Sobre a questão, Julio Fabbrini Mirabete leciona: "Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7)."(MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314) Não obstante a existência de posições isoladas em sentido contrário, a repisada jurisprudência dos Tribunais Superiores, ratificada em sede de repercussão geral (RE 597270, QORG/RS, Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Min. Cézar Peluso, DJe-104 Divulg 04-06-2009, Public 05-06-2009), é no sentido de que o reconhecimento de

circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula nº 231 do STJ. Neste sentido os seguintes julgados das Cortes Superiores de Justiça: "(...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/ STF. III – A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 00-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro Cezar Peluso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1007916 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017)" (Original sem grifos) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUCÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal" (Terceira Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.170.073/PR). 3. 0 reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode levar à redução da pena para aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa à Súmula n. 231 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 2029179 TO 2021/0392220-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)" Desse modo, embora presente a atenuante da confissão espontânea, inviável a incidência pleiteada, eis que a reprimenda do referido delito já se encontra no mínimo legal. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira dos sentenciados não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foram condenados. Nesse sentido: APELAÇÃO DEFENSIVA. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 CPB. RECORRENTE CONDENADO A 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA FIXADOS NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTES À ÉPOCA DO FATO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INACOLHIMENTO. A PENA DE MULTA CONSTITUI SANÇÃO PENAL COMINADA AO DELITO, SENDO VEDADO AO MAGISTRADO A SUA NÃO APLICAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUCÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PARA APRECIAR QUESTÔES REFERENTES À EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. NOTÓRIA

IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL AD OUEM PARA DECIDIR OUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA NOS AUTOS DE UM RECURSO MANEJADO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENCA IRRETOCÁVEL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0308157-69.2013.8.05.0113, Relator (a): Soraya Moradillo Pinto, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 17/04/2018 ) (TJ-BA - APL: 03081576920138050113, Relator: Soraya Moradillo Pinto, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 17/04/2018) Inviável, portanto, o acolhimento do pedido formulado pela Defesa para a exclusão da pena pecuniária. DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, este não é o momento adequado para sua apreciação. A situação de miserabilidade do sentenciado não impede a condenação no pagamento das custas, consoante disposto no artigo 804, do Código de Processo Penal, in verbis: "a sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, sob pena de supressão de instância, sendo essa a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. RAZÕES DO APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM AMBAS AS FASES. SÚPLICA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MOMENTO INADEOUADO. PEDIDO DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO DE EXECUCÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1 🖫 Apelante denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, por ter, no dia 29/10/2015, nas imediações do antigo Colégio General Osório, em Ilhéus, subtraído um aparelho celular de propriedade de Rebeca Souza Leal e Santos, tendo sido condenado à 01 (um) ano de reclusão, estabelecido o regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, vez que apreendido logo após à prática do furto. Pena substituída por restritiva de direito. 2 🕅 Malgrado as considerações sopesadas pelo Douto Defensor, a autoria resta sobejamente evidenciada, aliada à comprovada materialidade delitiva, porquanto, tendo sido contido por populares quando tentava evadir-se após tomar o celular da vítima, o próprio acusado confessa que praticou o ilícito, não havendo nenhuma contradição entre os relatos colhidos tanto na fase inquisitorial como na judicial, além da ofendida ter relatado o fato minuciosamente na fase inquisitorial, tendo sido encontrada a res furtiva com o acusado logo após o crime. 3 — Depreende-se do caderno processual que, mesmo tendo sido dispensado pelo Parquet o depoimento da vítima, nada interferiu na convicção que vinha sendo formada, considerando que o Apelante confessou a prática do ilícito em ambas as fases, tendo ainda acrescentado que furtou o celular da vítima porque estava com uma dívida. Descabida a tese absolutória. 4 - Quanto à súplica pela concessão da gratuidade da justiça, o estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal. 5 APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do Parecer ministerial. (TJ-BA -APL: 05035092420158050103, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021). (Grifei). Desse modo, não conheço do pedido. Concernente à detração penal, a Lei nº 12.736/12 manteve a função do Juízo da Execução. Imperiosa, para a concessão, a aferição dos elementos objetivos previstos em lei. Em verdade, a modificação do regime de cumprimento da pena por efeito da detração demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao

comportamento do Acusado. Isto não pode ser examinado, com precisão, por esta Corte, nesta fase processual. Assim, tendo em vista o seu grau maior de informações, deverá o Juízo da Execução aferir a eventual detração penal do réu, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio ao princípio da segurança jurídica. PREQUESTIONAMENTO Quanto ao preguestionamento apresentado pela Defesa e acusação, friso inexistir ofensa aos dispositivos de lei invocados:artigos 17, 59, 289, § 1º, todos do Código Penal; art. 155 e 387, § 2º do Código de Processo Penal; e art. 5º, incisos XLVI, LIV e LV, LVII e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, eis que o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos Recursos interpostos e, nesta extensão, NEGO-LHES PROVIMENTO. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR